



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000284016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002121-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado LIOMARKSON SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.271

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2002121-93.2025.8.26.0000

COMARCA: CATANDUVA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. LUCAS FIGUEIREDO ALVES DA SILVA

AGRAVANTE: INSS

AGRAVADO: LIOMARKSON SERRA

RECURSO – Agravo de instrumento – Não realização de depósito dos honorários periciais pela autarquia no prazo determinado, a quem cabe a antecipação do respectivo valor – Caso em que, porém, não há que se falar em preclusão da prova em desfavor do INSS, o que implicaria indevida inversão do ônus da prova – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra r. decisão que, em ação acidentária proposta por Liomarkson Serra, decretou a preclusão da prova pericial, diante do atraso no depósito dos honorários periciais, ressaltando que quando do julgamento do feito serão presumidos como verdadeiros os fatos contrários aos interesses da autarquia.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Sustenta que não foi possível o recolhimento no prazo estipulado do valor devido a título de honorários periciais, por esgotamento da dotação orçamentária, a despeito da requisição já inserida em sistema e devidamente registrada. Entende que, considerada a imprescindibilidade da prova pericial em ações previdenciárias, a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, a presunção de veracidade da perícia médica oficial e os princípios da instrumentalidade das formas e da busca da verdade real, não se deve decretar a preclusão da prova pericial, nem aplicar os efeitos da revelia contra o INSS pelo atraso no depósito dos honorários periciais. Tece considerações acerca da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua posição.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso para que não se

desse prosseguimento à ação sem a realização da perícia judicial.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contraminuta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

A obrigação da autarquia de pagar os honorários periciais decorre do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

Na verdade, a aludida norma legal determina expressamente a antecipação dos honorários do perito pelo INSS nas ações de acidente do trabalho, o que afasta a postergação proposta pelo agravante.

No entanto, a falta momentânea do depósito não pode ter como consequência a preclusão da prova em desfavor da autarquia, como indicado na decisão agravada.

Com efeito, isso implicaria indevida inversão do ônus da prova, que cabe exclusivamente ao autor.

Observo, por fim, que a autarquia já efetuou o depósito dos honorários periciais, ainda que posteriormente ao prazo determinado pelo juízo de origem (fls. 125 dos autos originários).

Em suma, o recurso comporta provimento no que se refere à preclusão da prova e encerramento da instrução.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital